

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória e às emendas a ela apresentadas, em substituição à Comissão Mista, ao Sr. Deputado André Zacharow.

O SR. ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, antes de apresentar o relatório à Emenda nº 125, cabem algumas preliminares, em face das intervenções havidas neste plenário. Ninguém desconhece a história econômica do Brasil. Deputado Rodrigo Maia, desde o início dos nossos estudos, aprendemos na escola sobre os ciclos do pau-brasil, da mineração, etc. A mineração teve importância muito grande no Brasil. Até o final dos anos 1800, o País era o primeiro produtor mundial de diamantes. Mais de 90% da produção mundial era extraída do aluvião, principalmente de Minas Gerais, de Mato Grosso e de Goiás.

Foi dito aqui que nada se encontra em português sobre a matéria e que o Relator teve dificuldades em elaborar seu relatório por falta de material. Pelo contrário, Srs. Deputados. Há grande abundância de materiais sobre o Processo Kimberley. O nome da cidade mineira de Itabira vem de itabirito, minério de ferro abundante naquela região. O nome da cidade de Kimberley vem também de uma rocha, chamada kimberlito, que ainda deu nome a uma região diamantífera muito rica do cone sul africano. Muitas regiões pobres, com minério muito abundante e rico, ensejaram o comércio dessas riquezas para financiar atividades não recomendáveis, como a deposição de governos. O diamante sujo de sangue passou a predominar no comércio mundial.

A Organização das Nações Unidas, atendendo a apelo da Comunidade Internacional e do Conselho de Segurança, em 2 resoluções, nos anos de 2000 e 2001, adotou medidas quanto a esse comércio internacional.

Em novembro do ano passado, reunidos na cidade de Interlaken, na Suíça, mais de 200 participantes, representando não só 45 países, mas as atividades produtoras e comercializadoras desse mineral precioso, resolveram estabelecer um certificado para que houvesse um comércio internacional mais controlado e para eliminar o financiamento do tráfico de armas no mundo todo.

Estivemos lá, representados pelos Ministros das Relações Exteriores, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Minas e Energia. Só no mês passado, Deputado Rodrigo Maia, foram realizados 2 seminários: um na cidade de Cuiabá e outro próximo daquela cidade, com a presença de grande número de geólogos, legisladores e estudiosos brasileiros dessa matéria para a adoção do Processo Kimberley.

O Governo brasileiro, com essa medida provisória, traz ao Congresso Nacional, para ser apreciado hoje, esse importante documento. O Brasil, primeiro produtor mundial no final dos anos 1800, hoje é o décimo, respondendo apenas por 0,5% da produção. E ainda cabe outra explicação. A África do Sul e o território brasileiro guardam uma

similitude muito grande. Somos separados pelo Atlântico. Os geólogos ensinam que um fenômeno denominado Goldwana nos separou. Se hoje somarmos os recortes dos 2 litorais, verificaremos que eles quase se encaixam, além de a conformidade geológica ser muito parecida. Então, já está sendo descoberto em algumas regiões do Brasil o minério kimberlito. Poderemos investir muito e descobrir mais. A Medida Provisória nº 125 trata da inserção do Brasil nesse mercado, para garantir as nossas exportações e proteger as nossas importações.

Se alguém tiver interesse, pode acessar os principais *sites* de busca, dentre eles o Yahoo e o Cadê, para saber sobre o Processo Kimberley. Existe em português muita matéria sobre o assunto. O DNPM, o Ministério de Minas e Energia e o Ministério das Relações Exteriores também contemplam o assunto. Não vamos subestimar a inteligência do nosso povo, muito menos dos Parlamentares desta Casa. Passo ao relatório.

A Medida Provisória em epígrafe, expedida pelo Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 358, de 30 de julho de 2003, institui no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, SCPK, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outra providências.

O Sistema de Certificação do Processo de Kimberley é uma iniciativa internacional de verificar a origem dos diamantes brutos de modo a garantir que estes não se originem de regiões em guerra civil, mormente na África. Sem isso, o país fica alijado de todo comércio internacional de diamantes.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 34 emendas; 5 visam a alterações redacionais das normas sobre o Certificado de Kimberley e as restantes buscam a ampliação do prazo para inclusão e parcelamento tributário, bem como a inclusão de outros benefícios de natureza tributária.

Voto.

Da admissibilidade.

Trata-se de matéria legislativa referente a mineração e a Direito Tributário. Portanto, matérias típicas de lei federal a ser examinada por este Parlamento, nos termos do art. 49, *caput*, da Constituição Federal da República.

Por se tratar de medida provisória, cumpre-nos realizar o exame dos pressupostos de relevância e urgência, nos termos do art. 62, § 5º, da Constituição. A proposta é relevante e urgente, porquanto, se os diamantes brasileiros não forem objeto de certificação, ficará impedida a exportação, pois os países importadores estão vedando a entrada, em seu território, de diamantes não-certificados. Isso geraria o desemprego de milhares de garimpeiros que dependem da exportação de diamantes, e poderiam advir riscos para a balança comercial.

Por outro lado, a situação de endividamento fiscal das empresas brasileiras é por demais conhecida, fazendo-se dispensáveis comentários quanto à urgência e à relevância de dispositivo sobre parcelamento tributário.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao conteúdo legal da medida provisória, verificamos tratar-se de matéria que não se insere entre aquelas assinaladas como de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, tampouco trata de matéria para a qual a Constituição da República tenha vedado uso de medida provisória.

Da adequação orçamentária e financeira.

A proposta não implica aumento de despesas.

Do mérito.

O objetivo da medida provisória é adequar a comercialização brasileira de diamantes brutos às exigências internacionais de certificação de diamantes, sem o atendimento das quais o Brasil ficará marginalizado do comércio internacional de diamantes. Ocorre que diversos conflitos armados, mormente na África, são financiados pelo tráfico de diamantes, que se tornaram conhecidos como diamantes de sangue. Diante desse quadro, diversas organizações internacionais passaram a pressionar pela criação de mecanismos que impeçam os diamantes oriundos de países em guerra civil de serem vendidos no Primeiro Mundo.

Assim, hoje, a comunidade internacional somente admite aquisição de diamantes brutos se estiverem em invólucro lacrado, acompanhado de certificado que ateste a origem lícita da mercadoria. Igualmente, somente se negocia com países que exijam o Certificado de Kimberley na importação e exportação de diamantes.

Dentro desse contexto, criou-se o sistema de certificação, segundo os mesmos padrões que têm sido adotados internacionalmente, e vedou-se a importação e exportação de diamantes brutos desprovidos de atestado de origem. Além de permitir a inclusão do Brasil no comércio internacional de diamantes, a iniciativa tem o efeito colateral benéfico de possibilitar maior controle sobre os diamantes brutos produzidos no País, evitando o generalizado descaminho de diamantes.

Por fim, a extensão dos prazos de inclusão e parcelamento tributário é medida necessária devido ao elevado grau de endividamento das empresas brasileiras e às dificuldades operacionais encontradas por algumas, mormente as menores, de requerer o parcelamento.

Das emendas apresentadas.

Foram apresentadas 34 emendas. As Emendas de nºs 1 a 5 visam a alterações puramente redacionais, sem consequência no mérito da proposta, nos dispositivos

sobre o Certificado do Processo Kimberley.

Assim, rejeitamos as emendas sobre o Certificado do Processo de Kimberley.

Por outro lado, temos 29 emendas formuladas sobre o art. 13 da medida provisória sob análise.

Sr. Presidente, a maioria delas tratam de assuntos já examinados na discussão da Medida Provisória nº 107, convertida na Lei nº 10.584, de 30 de maio de 2003, publicada no *Diário Oficial* da União em 31 de maio de 2003, momento no qual as alterações propostas foram amplamente discutidas, resultando no projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, após longas e extenuantes negociações.

Em face dos inúmeros apelos da sociedade, de entidades e dos Parlamentares pela prorrogação do prazo previsto na lei para adesão ao programa, houve atendimento desse pleito, com a prorrogação do prazo por 31 dias, que, somados aos 61 dias antes previstos, totalizaram 92 dias para adesão ao programa de parcelamento.

Conseqüentemente, a única extensão de benefício que se revelou viável foi a constante do art. 13 da medida provisória sob análise.

Não consideramos adequado, neste momento, debater e incluir no texto propostas sobre temas diversos ao versado nessa medida provisória, fazendo-se necessário rejeitar as propostas sobre tais assuntos constantes nas referidas emendas.

Assim sendo, somos levados a rejeitar as emendas referentes ao art. 13 da Medida Provisória nº 125.

Diante do exposto nos itens anteriores, rejeitamos as emendas apresentadas e propomos a manutenção do texto original da Medida Provisória nº 125, de 30 de junho de 2003.

Muito obrigado, Sr. Presidente.